



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721611/2013-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.938 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2010

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.101/2000.

O método de pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados está de acordo com a Lei n.º 10.101/2000, pois a lei pretende privilegiar a livre negociação entre as partes na fixação das regras atinentes ao pagamento da PLR, e que as regras acordadas sejam claras e objetivas, podendo inclusive estarem escritas em documento apartado, desde que haja menção ao mesmo no acordo ou convenção coletiva.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. *HIRING BONUS*. GANHO EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Pagamento do bônus de contratação, *luvas* ou *hiring bonus*. Utilização pelas empresas com objeto de atrair grandes profissionais. Serve como forma de compensar, indenizar aquele profissional, incentivando pedido de demissão de outra empresa. Trata-se de verba indenizatória, até porque não há prestação de serviço que justifique a incidência de contribuição previdenciária prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari na questão da PLR. Fez sustentação oral o Dr. Rubem Tadeu Cordeiro Perlingeiro - OAB/RJ 71430.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/03

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, nº 14-50.338, fls. 381/404, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado nos DEBCAD's 51.039.836-7(EMPRESA + GILRAT) e 51.038.837-5 (TERCEIROS), nos valores de:

a) R\$ 18.299.129,18 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos), referente à contribuição parte da empresa, incluso juros e multa;

b) R\$ 2.109.682,43 (dois milhões, cento e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente à contribuição a outras entidades e fundos, incluso juros e multa.

A presente autuação almeja o recolhimento de crédito tributário das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados aos seus empregados – PLR e Bônus de Contratação (Hiring Bonus), do empregado E.A.C. (item 30 do Relatório Fiscal) apurados em Folhas de Pagamento e informações prestados pelo sujeito passivo e não recolhidos.

O presente processo abrange as competências de 2009 e 2010 e os motivos de inconformidade legal apontados pela autoridade fiscal foram, em síntese, para o PLR, que a assinatura dos planos se deu no mês de novembro do ano antecedente ao pagamento do benefício, o que infringe o instituído no art. 1º, da Lei 10.101/00, ou seja, o empregado não teve conhecimento prévio das metas a serem realizadas e fazer jus ao benefício. Afora o fato de a data informada no documento estar em caneta, o que prejudicaria a fé do documento.

No tocante ao bônus de contratação (*hiring bonus*), entendeu a autoridade fiscal que se trata de verba remuneratória, se tratando, portanto, de parcela incidente de contribuições previdenciárias.

As informações estão presentes no Termo de Verificação Fiscal, fls. 19/29,
in verbis:

2. O débito teve como origem os valores das remunerações a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados e bônus pagos e/ou creditados aos empregados e Bônus de contratação (Hiring Bônus) apurados em Folhas de Pagamento e informações prestadas pelo sujeito passivo e não recolhidos. A demonstração encontra-se no Discriminativo de Débito - DD.

...

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

5. Durante a fiscalização verificou-se que a rubrica Participação nos Lucros de Empregados, presente na folha de pagamento, foi paga e/ou creditada aos empregados.

6 A empresa distribuiu os lucros aos seus empregados no ano de 2008, 2009 e 2010 conforme planilha e folha de pagamento entregues à fiscalização.

...

DOS FATOS

9. A empresa distribuiu lucros através do Acordo de Participação em Lucros ou Resultados - 2007/2008 e do Acordo de Participação em Lucros ou Resultados - 2009. A participação nos lucros dos empregados foi distribuída nos anos de 2008, 2009 e 2010.

...

11. O contribuinte foi regularmente intimado a esclarecer o motivo de acordo de PLR e seu anexo I terem sido assinados apenas no fim do primeiro período a ser avaliado através do Termo de Intimação Fiscal 3, cientificado em 17/07/2012.

12. Em 31/07/2012 foi informado à fiscalização que "Apesar do CS ter iniciado as negociações do Acordo de Participação em Lucros ou Resultados com o sindicato no início do ano-calendário de 2007, o acordo foi assinado em 27 de dezembro de 2007 tendo em vista alguns pontos controversos entre as partes, os quais só foram objeto de consenso no final do ano". Entretanto nenhuma documentação comprovando a existência de negociações foi apresentada.

...

16. Portanto o lucro distribuído segundo o Acordo de Participação em Lucros ou Resultados referente ao ano de 2007 e pago e creditado em 2008 não está em acordo com a legislação e integra o salário de Contribuição Previdenciária.

17. O Acordo de Participação em Lucros ou Resultados - 2009, firmado entre o Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S A e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo com vigência de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, conforme cláusula oitava não possui data de assinatura e seu anexo possui data de 15 de novembro de 2009, preenchida à mão enquanto todo o documento foi digitado.

18. O contribuinte foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos sobre os motivos através do TIF 3, cientificado em 17/07/2012.

19. Em 31/07/2012 foi intimado à fiscalização que "O Acordo de Participação em Lucros ou Resultados referente ao ano de 2009 teve sua negociação no início do ano. Após serem sanados todos os pontos controversos, o Acordo e seu respectivo anexo foram elaborados com data de assinatura em branco, de modo que seu preenchimento ocorresse manualmente no momento da efetiva assinatura. Entretanto, quando da assinatura, somente foi

preenchida a data do Anexo, ficando o acordo com data em branco".

...

22. Assim o lucro distribuído segundo o Acordo de Participação em Lucros ou Resultados referente ao ano de 2009 e pago ou creditado em 2010 não está em acordo com a legislação e integra o salário de Contribuição Previdenciária.

DO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO

24. A empresa efetuou pagamento referente a bônus de contratação ou hiring bônus a empregado contratado no ano de 2009.

...

27. Esta verba paga no ato da contratação, negociada entre a empresa e o empregado, fazendo parte do pacote de remunerações para incentivar o empregado a ingressar nos quadros da empresa, denominada no mercado como "luvas", "hiring bonus" ou bônus de contratação, tem como natureza uma gratificação ajustada, não estando nas hipóteses de isenção previdenciária.

...

36. Fica claro que o empregado só recebe os valores em contrapartida a prestação de trabalho e manutenção da relação de emprego. Portanto os valores pagos a título de Hiring Bônus integram a remuneração e compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

DOS LEVANTAMENTOS

37 As contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e não recolhidas referentes à Participação nos Lucros de empregados foram lançadas nos Autos de Infração que integram o presente Processo Administrativo Fiscal. Os códigos de Levantamentos utilizados foram:

37.1 - PL - PLR PLANO PRÓPRIO que contém o lançamento do valor pago e ou creditado a título de PLR aos empregados na competência de 01/2008.

37.2 - PL2 - PLR PLANO PRÓPRIO que contém o lançamento do valor pago e ou creditado a título de PLR aos empregados na competência de 01/2010.

37.3 - BC - BÔNUS DE CONTRATAÇÃO - que contém os valores pagos e/ou creditados a título de Bônus de Contratação ou Hiring Bônus a diretor empregado em 01/2009

Por fim destaca-se que foi lavrado Auto de Infração referente ao PLR de 2008, que esta sendo julgado na presente seção.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 230/254.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 16ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, DRJ/RPO, prolatou o Acórdão 14-50.338 de fls. 381/404, a qual julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/01/2009 a 31/01/2010

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Quando em desacordo com a legislação específica, os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa caracterizam fato gerador de contribuição previdenciária.

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO.

Ainda quando paga uma única vez, a parcela denominada bônus de contratação (hiring bônus), se destinada a retribuir o trabalho, possui natureza remuneratória e integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do segurado e da empresa.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a recorrente, Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A., interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 409/440, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1 - Conforme jurisprudência pacificada pela CSRF, a Lei nº 10.101/00 não veda que o Acordo de PLR seja celebrado ao final do ano-base a que se refere; o importante apenas é que a celebração do Acordo de PLR seja anterior à data do pagamento da respectiva verba;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/03

/2015 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2 - A PLR paga pelo Recorrente em janeiro de 2010 (referente ao ano-base 2009) está de acordo com a Lei nº 10.101/00, na medida em que o respectivo Acordo de PLR foi celebrado em data anterior a esse pagamento;

3 - Em que pese o fato de o Acordo de PLR ter sido firmado em novembro de 2009, as regras relativas à PLR do ano-base 2009 eram de conhecimento prévio de todos os empregados do Recorrente, já que:

3.1 Tais regras eram praticamente idênticas às dos Acordos de PLR vigentes nos anos anteriores, não tendo havido nenhuma modificação significativa; e

3.2 as metas individuais de cada empregado, para fins do cálculo da PLR devida, foram fixadas no início do ano de 2009, como comprovam os documentos juntados ao processo

4 - O pagamento de *hiring bonus* efetuado uma única vez em janeiro de 2009 configura ganho eventual do respectivo beneficiário e não se sujeita à incidência das contribuições, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei 8.212/91.

5 - Ainda que os fundamentos acima fossem superados, a Receita Federal do Brasil (RFB) não pode exigir juros de mora sobre a multa de ofício lançada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 671, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

No tocante à PLR, segundo a autoridade fiscal, o acordo não possui data de assinatura, enquanto seu anexo, que possui data de 15 de novembro de 2009, foi preenchida à mão enquanto todo o documento foi digitalizado.

Assim sendo, foi entendido na autuação que o não preenchimento ou preenchimento à mão desqualificava o documento, pois *"há que se supor que o contribuinte tenha todo o cuidado possível na elaboração do documento exigido pela lei e que observe o mínimo de formalismo que matéria tão importante exige"*, entendendo que não deve prosperar tal entendimento.

Como apontado pela própria DRJ, os documentos juntados à impugnação não deixam dúvidas de que, não obstante a ausência de assinatura no instrumento relativo ao Acordo de PLR, a negociação que lhe deu origem foi concluída até 16/11/2009. E o entendimento de que a data do Acordo também deveria ter sido digitalizada não encontra amparo na Lei 10.101/2000.

Como se pode observar, o "Anexo I" (fls. 169/171), o acordo foi devidamente assinado pelos representantes da empresa e dos trabalhadores, o que não seria realizado caso o próprio "Acordo" (fls. 156/168) não tivesse sido assinado previamente, uma vez que aquele é parte integrante deste.

Outro elemento a ser observado é o "requerimento de Registro de Acordo Coletivo de Trabalho" presente na fl. 290, datado de 16/11/2009, cujos efeitos são comprovados por meio de tela extraída no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego que foi apresentado pela DRJ em seu acórdão na fl. 388.

Entendo, portanto ser irrelevante o fato de o documento ter sido datado "à mão", mesmo que o restante do documento tenha sido digitado eletronicamente, uma vez que não há amparo legal que sustente o que foi levantado pela autoridade fiscal. Até porque, o Acordo de PLR poderia ser todo manuscrito, pois, como se sabe, a validade das declarações de vontade independem de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir (art. 107 do Código Civil), e na Lei 10.101/2000 não há exigência de que os acordos sejam digitalizados.

Outro elemento trazido pela autoridade fiscal é o de que a assinatura, que ocorreu em 15/11/2009, já próximo ao fim do período a ser avaliado, e o acordo deveria ser conhecido em tempo hábil, para que os funcionários tivessem ciência dos objetivos que deveriam ser atingidos para fazerem jus ao benefício.

Ao contrário do que sustentam a autoridade fiscal e a DRJ, o fato de o Acordo de PLR ter sido assinado próximo do fim do período a ser avaliado, não implica em descaracterização da PLR paga pela recorrente em 2010 (referente ao ano-base de 2009), uma vez que a Lei nº 10.101/00 em nenhum momento veda que o Acordo seja celebrado ao longo do período de aferição do lucro ou mesmo após o seu advento - o importante é que ele seja celebrado antes do pagamento da PLR.

Neste sentido é o entendimento da 2ª Turma da CSRF, que concluiu que está de acordo com o dispositivo legal o instrumento de negociação firmado após o advento do lucro a ser compartilhado, desde que a assinatura do referido acordo ocorra antes do pagamento da verba. Estão colacionados abaixo trechos dos Acórdãos CSRF nº 9202-002.484 e 9202-002.485, bem como o voto do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, designado para redigir os votos vencedores dos referidos julgados:

EMENTA

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. METAS. PRESCINDIBILIDADE. LUCROS. NEGOCIAÇÃO POSTERIOR AO SEU ADVENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

...

VI - A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve se preceder ao pagamento mas não necessariamente ao lucro obtido.

VOTO

Questão recorrente nas discussões sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos a título de PLR é aquela que versa sobre a data da assinatura dos acordos. Em suma, o que se questiona é se deve existir alguma relação entre três datas; (i) data da assinatura do acordo coletivo ou data da assinatura do acordo entre as partes; (ii) data do fim do período a que se referem os lucros ou resultados; e (iii) data do recebimento, pelo empregado, dos pagamentos de PLR.

(...)

Como somente com a assinatura do termo de acordo entre as partes ou do acordo coletivo é que teremos a formalização do término da negociação e estaremos diante de um ato jurídico perfeito apto a exarar efeitos jurídicos, concluímos que o termo de acordo entre as partes ou o acordo coletivo deve estar assinado antes do pagamento da PLR.

A 6ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, possuía o mesmo entendimento acerca do assunto, como se pode verificar pelo Acórdão nº 206.00.397, de 13/02/2008, do redator designado Rogério Lellis Pinto:

Nesse caminho de ideal, pela leitura da Lei regulamentadora da PLR, não vejo qualquer exigência ou previsão no sentido de se alcançar o lucro pretendido, há de se haver a negociação de como ele será distribuído entre os empregados. Com efeito, a distribuição sim deve ser precedida de acordo entre as partes, e jamais poderá ser fixada unilateralmente, mas nada na Lei impede que alcançado o lucro, seja posteriormente sua distribuição negociada entre os beneficiados e a fonte pagadora. Ao menos para nós, aceita-se perfeitamente que a negociação quanto à distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente ao advento do lucro.

O julgamento do Acórdão n.º 9202-002.778, de 06/08/2013, por sua vez, do relator Marcelo Oliveira, da 2ª Turma da CSRF afirmou que são válidos os Acordos de PLR celebrados no final dos anos-base a que se referem, na medida em que a Lei nº 10.101/00, não impôs limite temporal para a sua celebração, sendo defeso ao Fisco instituir critérios não previstos em lei, vejamos:

Segundo o Relatório Fiscal (RF), fls. 024, o acordo foi celebrado no final do período de aferição

(...)

Pois bem, em nosso entender não há, em nenhum ponto da Lei 10.101/2000, determinação de data para fechamento de acordo.

É claro que a celebração deve ser feita antes do término do período de aferição dos resultados, para incentivo à produtividade, pois depois desse período não há o que ser aferido.

Muito já se debateu a respeito dessa exigência da fiscalização para os acordos de PLR e várias foram as decisões, chegando até a criação de regra para análise do cumprimento do prazo (semestralidade, trimestralidade, prova de negociação prévia, etc).

Discordamos dessas posições.

Em nosso entender, como a legislação não determina prazo não cabe ao Fisco, ou a esse órgão julgador, determiná-lo.

O mesmo entendimento foi o adotado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, no Acórdão nº 23102-003.737, de 19/09/2013, de que foi redator designado o Conselheiro Wilson Antonio de Souza, conforme pode se ver por parte da ementa e do voto colacionados abaixo:

EMENTA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DATA DE ASSINATURA E ARQUIVAMENTO DO ACORDO NO SINDICATO DA CATEGORIA.

No caso em tela não há incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados, devido à celebração do acordo ter ocorrido no término do período de aferição de metas.

A legislação específica que dirime a questão, Lei 10.101/2000, não aponta a necessidade prazo para a celebração do acordo de atingimento de metas, lucros ou resultados.

VOTO

A legislação específica que dirime a questão, Lei 10.101/2000, não aponta a necessidade de prazo para a celebração do acordo de atingimento de metas, lucros ou resultados, e, como tal, sendo um instrumento importante previsto na Carta Maior (Art. 7º inciso XI) e que tem o objetivo de proporcionar a integração entre o capital e o trabalho e agir no incremento da produtividade não pode ser analisado de forma rígida e severa, penalizando quem ela desenvolve em seu ambiente de trabalho.

(...)

Então, como se vê, nas formalidades exigidas para entabulação da PLR não se fala em necessidade de celebração do acordo ocorrer antes do término do período de aferição de metas, como que no nobre Relator, razão pela qual, neste quesito, dele divirjo.

Repita-se, apesar de a Lei 10.101/00 não estipular prazo, o Acordo de PLR da recorrente é repetido anualmente sem qualquer alteração substancial com o acordo que foi firmado em períodos imediatamente pretéritos, de forma que não há nada que viesse a surpreender os funcionários.

O parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do Anexo I, nas fls. 169/170, estabelece as diretrizes gerais do plano de metas, vejamos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

São considerados elementos relevantes na avaliação dos empregados os seguintes aspectos, variando conforme a posição dos empregados: contribuição para os resultados da empresa, cumprimento de normas regulamentares e procedimentos internos, assiduidade, compromisso com objetivos departamentais e globais da empresa.

Essas diretrizes, por sua vez, estão presentes através do "My Performance", cujo manual de uso o recorrente apresentou na impugnação, também em anexo no Recurso Voluntário, nas fls. 444/540, referente ao ano de 2009, traduzido nas fls. 546/667.

Assim sendo, observando o conjunto probatório, o Acordo de PLR e os documentos "My Performance", além dos pagamentos, que como foram observados pela autoridade lançadora, foi efetivamente efetuados, não há que se falar que não foi obedecido o estabelecido pela Lei 10.101/00. Entendo, portanto, que sobre o PLR dos presentes autos não incide contribuição previdenciária, devendo ser exonerado o crédito tributário nesse quesito.

DO BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BONUS)

A fiscalização alegou que o pagamento de bônus de contratação efetuado em janeiro de 2009 ao empregado. E.A.C. estaria sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, por configurar gratificação previamente ajustada, que integraria a remuneração

do respectivo beneficiário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, não podendo ser excluído da base de cálculo.

A recorrente por sua vez, entende que não é todo e qualquer pagamento efetuado em razão do trabalho prestado que integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser o *hiring bonus* caracterizado na primeira parte do art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, primeira parte, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Entendo que nesse caso deve assistir razão a recorrente. Apesar de previamente ajustado pelas partes, o valor foi pago uma única vez. O fato de ter sido previamente ajustada não é suficiente para atrair a incidência de contribuições previdenciárias.

Os valores pagos a tal título já foram objeto de julgamento na 1ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 2ª Seção, no voto do Relator Wilson Antônio de Souza Pereira, Acórdão 2301-003.392, no dia 14 de março de 2013, com ementa e voto abaixo transcritos:

EMENTA

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO DE BÔNUS DE CONTRATAÇÃO

Pagamento do bônus de contratação, luvas ou hiring bonus. Utilização pelas empresas com objeto de atrair grandes profissionais. Serve como forma de compensar, indenizar aquele profissional, incentivando pedido de demissão de outra empresa.

Trata-se de verba indenizatória, até porque não há prestação de serviço que justifique a incidência de contribuição previdenciária prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91.

No presente caso não se afigura o bônus de contratação como decorrente de prestação de serviços. Não incidência de contribuições previdenciárias.

VOTO

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO DE BÔNUS DE CONTRATAÇÃO

A Recorrente, em outros termos, alega que o denominado hiring bonus não possui natureza remuneratória, pois é um valor que ela oferece ao funcionário de destaque de outra empresa como

forma de atrativo para sua contratação, estimulando-o a sair do emprego anterior.

Há de se trazer à lume que o pagamento de bônus de contratação, luvas ou hiring bonus, é utilizado pelas grandes empresas, numa tentativa de atrair grandes profissionais, mormente no setor bancário. Entretanto, não é habitual e extensivo à todos, pois, repise, isto é uma forma de superar a concorrência, trazendo para si aquele profissional de destaque desejado.

Desta forma, tenho que os valores pagos a título de bônus de contratação não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei 8.212/91, eis que não se afigura o bônus de contratação como decorrente de prestação de serviços, ao contrário, é em verdade um prêmio, uma indenização, porque, o contratante indeniza o profissional para ele pedir para sair da outra empresa, como se estivesse sendo indenizado por rompimento contratual de trabalho sem justa causa. E, nesta seara, a indenização trabalhista não é passível de incidência.

E, para finalizar, tenho que o bônus de contratação (hiring bonus) não tem natureza jurídica remuneratória e não integra o salário-de-contribuição do empregado, mesmo que no DIRF o Recorrente tenha dado outro nome, razão pela qual não necessita constar na folha de pagamento mensal.

No livro "Contribuições previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Elias Sampaio Freire, Marcelo Magalhães Peixoto (coordenadores) - São Paulo: MP Ed. 2012", Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Conselheiro da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, 2ª Seção trata do assunto, onde afirma, *in verbis*:

O hiring bonus representa os valores pagos pela empresa ao funcionário visando à concretização de sua contratação.

São valores que se destinam não só a incentivar o funcionário a tomar a decisão de deixar a empresa onde trabalhava, mas também a indenizá-lo por ter deixado seu antigo posto de trabalho.

Independentemente do efeito causado por essas verbas, da influência que elas podem ter na decisão do profissional visado pela empresa, e até mesmo no seu posterior desempenho na companhia, tem-se que os valores pagos a título de hiring bonus são negociados entre a empresa e profissional visado e devidos antes do início das atividades laborais, não representando, em qualquer momento, uma remuneração ou contraprestação pelo trabalho prestado.

Por outro lado, não também habitualidade em seu pagamento, que é realizado somente por ocasião da contratação do trabalhador.

Em razão disso, não é possível vislumbrar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de hiring bonus, haja vista a ausência de remuneração pelo trabalho prestado e habitualidade no seu pagamento.(págs. 202/203)

Entendo, portanto, que não é cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de bônus de contratação.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar provimento.

Marcelo Magalhaes Peixoto